



CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI N°

EMENTA:
DISPÕE SOBRE INSTITUCIONALIZAÇÃO DA PLATAFORMA MULHER.RIO PARA
INFORMAÇÃO DA REDE DE PROTEÇÃO E ENCAMINHAMENTO EMERGENCIAL.

Autor(es): VEREADORA JOYCE TRINDADE

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º Institui a Plataforma Mulher.Rio para encaminhamento e informações emergenciais para vítimas ou testemunhas de violência contra a mulher.

Art. 2º A Sistema Mulher.Rio será disponibilizada em ambiente virtual, de acesso simplificado, voltado para atender situações emergenciais, conectando a outros serviços de atendimento para mulheres.

Art. 3º A Gestão do Sistema Mulher.Rio atenderá os seguintes princípios:

I - informação rápida, simples e simplificada para atendimento de mulheres em situação de violência;

II - interatividade, permitindo o melhor aproveitamento do sistema para o atendimento de casos de violência contra a mulher;

III - interseccionalidade, conectando as pessoas usuárias do sistema aos serviços de segurança, prevenção e acolhimento de mulheres em situação de violência, adaptável à necessidade de cada acesso;

IV - segurança e proteção de dados, garantindo anonimato tanto das vítimas como testemunhas de violências contra a mulher;

V - difusão, ampliando o conhecimento e rede de pessoas, com o intuito de salvar cada vez mais vidas de mulheres.





Art. 4º O poder executivo poderá celebrar convênios com entidades públicas ou privadas ou com instituições de ensino superior, visando a execução do programa e prestação de atendimento às mulheres.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução deste programa serão custeadas por dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 07 de agosto de 2025.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei busca institucionalizar a Plataforma Mulher.Rio, uma ferramenta digital crucial para o enfrentamento da violência contra a mulher no município do Rio de Janeiro. Ao elevarmos esse sistema ao status de política de Estado, garantimos a continuidade e o aprimoramento de um recurso vital que oferece suporte e informações emergenciais a vítimas e testemunhas, reforçando o compromisso da cidade com a segurança e o bem-estar de suas cidadãs.

A violência de gênero é uma realidade persistente que exige respostas públicas céleres, integradas e tecnicamente qualificadas. Nesse sentido, a disponibilização de um sistema de informações emergenciais, conforme previsto no artigo 2º, permite que vítimas e testemunhas de violência tenham acesso facilitado a canais de denúncia, serviços de acolhimento, segurança e orientações específicas, mesmo em contextos de urgência.

O artigo 3º da proposta explicita os princípios que devem orientar a gestão da Plataforma Mulher.Rio, destacando a informação rápida e simplificada, prevista no inciso I, como elemento essencial para a tomada de decisão em momentos críticos. A interatividade, mencionada no inciso II, e a interseccionalidade, descrita no inciso III, ampliam o potencial da ferramenta ao permitir o direcionamento inteligente para os serviços mais adequados à realidade de cada usuária.

Ao assegurar a proteção de dados e o anonimato de vítimas e testemunhas, nos termos do inciso IV, a proposta reafirma a importância da segurança digital como condição para o uso da plataforma. A difusão da ferramenta, prevista no inciso V, é essencial para garantir seu amplo conhecimento e uso por parte da população, fortalecendo a rede de apoio e prevenção.

Transformar políticas públicas de governo em legado para a cidade é crucial para o avanço social e a garantia de direitos. A institucionalização da Plataforma Mulher.Rio é um testemunho do compromisso do município em combater a violência contra a mulher a longo prazo, utilizando a inovação para proteger suas cidadãs.

Por fim, a difusão do sistema é vital para ampliar seu alcance, expandindo o conhecimento e a rede de apoio, com o objetivo primordial de salvar cada vez mais vidas de mulheres. Esta lei é, portanto, um passo fundamental para um Rio de Janeiro mais seguro, conectado e protetor para todas as mulheres.





LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do [§ 8º do art. 226 da Constituição Federal](#), da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

(...)

